

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Diá ~~21.11/72~~
Hora ~~13:30~~

PROC. N.º 586/72.

JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE:
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH.

AUTUAÇÃO

Aos sete dias do mês de novembro do ano
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro. Rs. autôo a

presente reclamação apresentada por

JOSÉ RÉDIO DIECKEL

contra INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGARD S/A.

.....
Chefe da Secretaria
Maurício Fortes.

OBJETO: Salário-família.
Valor: cr\$312,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 586/72.
Em 07/ 11 / 1972.

87

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos SÉTE dias do mês de novembro de 1972.

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, JOSÉ RÉDIO DIECKEL.

Servente. (Reclamante) Casado. Brasileiro.
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)

residente à rua Floriano Machado, s/n.º Montenegro, portador da C.P. — N.º

03 194, Série 299ª, e apresentou a seguinte reclamação contra INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A. RURAL.

(Reclamado) (Atividade)
domiciliado n.º a Rua Geraldo, nº 1680. Guaíba. Rs.-
DECLAROU: (Rua e número)

QUE iniciou a trabalhar para a reclamada em 06.06.72 e que em data de 19.11.72 solicitou demissão, por ter conseguido nova firma para trabalhar; QUE percebia CR\$1,04 p/hora, recebendo seus salários mensalmente; QUE trabalhava em média, cerca de (9) nove horas diárias; QUE em todo o período trabalhado nãoex lhe foi pago o salário-família a que, pensa ter direito; QUE as certidões de nascimento de seus filhos, O RECLAMANTE ENTREGOU AO SR. ANTÔNIO, CAPATAZ DA RECLAMADA, daí então, é que extraviaram.

ANTE AO EXPÔSTO, RECLAMA:

- a) Salário-família (5 filhos)-todo o período trabalhado:...CR\$312,00.
- b) Solicita além do pagamento do pedido, a DEVOLUÇÃO das respectivas certidões de nascimento, responsabilizando desde já a reclamada pelo fato.

O reclamante ficou ciente da designação da audiência, para o próximo dia (21) vinte e um de NOVEMBRO/72, às (13:30) treze horas e trinta minutos, podendo, se julgar necessário, trazer nessa oportunidade provas documental e testemunhal, estas no máximo em número de três(3). O seu não comparecimento implicará no arquivamento da presente. Finalmente, o reclamante solicita com todo o respeito, venha a reclamada responder pelos termos da presente e que lhe seja feita JUSTIÇA.

Jose Redio Dieckel
RECLAMANTE:

Maurício Fortes
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida *notificação*
coisa a pda. através
Dou fé. do *Of. justiça.*

Montenegro, 07 de 11 de 1972.



Chefe de Secretaria

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Processo JCJ nº 586/72.

NOTIFICAÇÃO

SR. **IND. CELULOSE BORREGAARD S/A.**
Rua São Geraldo, nº 1680. Guaíba. Rs.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante : **José Rédio Dieckel.**

Reclamado : **Borregaard S/A.**

Pela presente, fica V. S.^a notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro. Rs.** na rua **Dr. Flores, esquina Fernando Ferrari,** no dia **VINTE E UM** (**21**) do mês de **NOVEMBRO/72,** às **treze e trinta** (**13:30**) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido, **conforme cópia do termo de reclamação que segue em anexo.**

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Montenegro, 07 de **novembro** de 19 **72.**

Maurício Fortes.
Chefe de Secretaria.



4
fanny

PROCESSO Nº 586/72

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e 72, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes:

JOSÉ RÉDIO DIECKEL, reclamante, e INDUSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados salários-família. Presentes as partes, estando a reclamada representada pelo Dr. José Antônio Mariante Coelho, que juntou credenciais. Dispensada a leitura da inicial, e com a palavra a reclamada para contestar, pela mesma foi dito que era de ser julgada improcedente a reclamatória, uma vez que o reclamante jamais comprovou a existência dos filhos alegados na inicial, não sendo verdadeira a alegação de que havia entregue as certidões do nascimento. De mais a mais a reclamada não está obrigada ao pagamento daquela vantagem, uma vez que o reclamante, como trabalhador rural que é, não está ao amparo da legislação que instituiu o salário-família. Cumpre acrescentar que a reclamada, por liberalidade, vem pagando ditos salários sem qualquer ressarcimento junto ao INPS, reservando-se todavia o direito de só fazê-lo depois da apresentação das referidas certidões. Juntou documentos. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: PR: que entregou as certidões de nascimento durante o mês de junho e diretamente ao capataz Antônio; que referidas certidões lhe foram devolvidas pelo mesmo capataz 8 ou 10 dias depois; que jamais reclamou o salário-família porque não sabia deste direito, já que sempre trabalhou na agricultura; Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado a final. Dispensado o depoimento pessoal da reclamada, passou a Junta a ouvir a única testemunha apresentada pela reclamada, uma vez que o reclamante não fez uso deste meio de prova. TESTEMUNHA DA RECLAMADA: ANTÔNIO CARLOS CARVALHO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, com 25 anos, técnico agrícola, resi-



[Handwritten signature]

residente nesta cidade, à rua Santos Dumont, 1523. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR: que não recebeu qualquer certidão de nascimento de parte do reclamante; que é costume da empresa pagar salário família, só o fazendo, entretanto, após a apresentação das certidões de nascimento; que, quando da admissão, todos os empregados são advertidos dessa apresentação, uma vez que o pagamento do salário-família é liberalidade da empresa. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai devidamente assinado.

Antônio El. Ribeiro
Testemunha

[Handwritten signature]
Presidente

As partes disseram não haver mais provas a fazer, pelo que foi encerrada a instrução. Em razões finais, o reclamante pediu a procedência da reclamatória, tendo a reclamada se reportado á contestação. Renovada a proposta de conciliação, foi rejeitada. A seguir, passou o Sr. Juiz a propor a solução do litígio aos senhores Vogais, e, tendo os mesmos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, etc.

Mediante termo de fls. 2, JOSÉ RÉDIO DIECKEL reclama contra INDUSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A pleiteando receber salário-família e devolução das certidões de nascimento de seus filhos, alegando ter feito a entrega das mesmas oportunamente, não ter recebido aquele direito e ter sido demitido sem receber a devolução das mesmas. Contestando, a reclamada disse não estar obrigada por lei ao pagamento do salário-família, mas que, exercendo liberalmente o pagamento dessas vantagens aos seus trabalhadores, somente o fazia após comprovante entregue pelo trabalhador e que o reclamante jamais lhes apresentou qualquer certidão.

O reclamante prestou depoimento pessoal sendo inquirida uma testemunha apresentada pela empresa. Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais, e as propostas conciliatórias, feitas nos pro, digo, nos momentos processuais devidos não vingaram.

ISTO POSTO,
CONSIDERANDO que o reclamante é trabalhador rural;
CONSIDERANDO que o trabalhador rural não está ainda ao abrigo da normal previdência social;



Handwritten signature

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONSIDERANDO que a empresa é mera intermediária no pagamento do salário família e só pode fazê-lo sob responsabilidade do INPS desde que o empregado preencha os requisitos legais, o que não é o caso do reclamante;

CONSIDERANDO que a empresa não está proibida, todavia, de pagar salário-família por sua conta responsabilidade; c

CONSIDERANDO que, usando dessa liberalidade, pode entretanto a empresa condicionar dito pagamento à exigências contratuais impondo obrigações à outra parte;

CONSIDERANDO que a condição exigida pela empresa era a entrega das certidões, parte contratual do empregado que, se cumprida, dar-lhe-ia direito ao recebimento do salário família, parte contratual da empresa;

CONSIDERANDO que a apresentação das certidões é negada pela empresa, não tendo o reclamante feito prova do cumprimento de sua parte

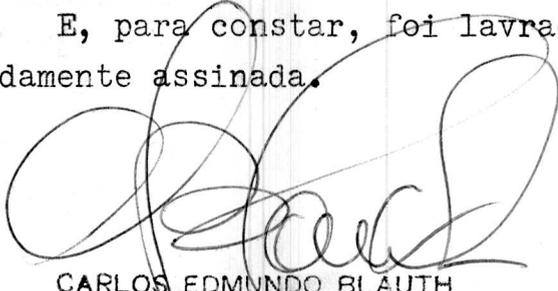
CONSIDERANDO que o contratante que não cumpre a sua parte não pode exigir do outro o cumprimento da obrigação correspondente;

CONSIDERANDO, finalmente, as razões acima expostas, e tudo mais que dos autos consta, R E S O L V E esta JCJ de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamatória, absolvendo a reclamada do pedido feito na inicial, e condenando o reclamante nas custas processuais de R\$ 30,00, de cujo pagamento fica dispensado.

Dita decisão foi proferida nesta audiên-

audiência, ficando cientes as partes.

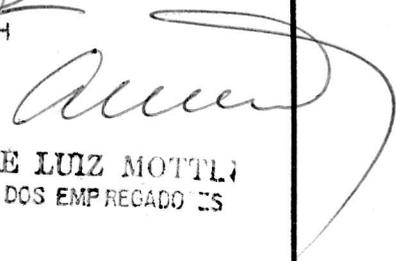
E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.



CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE



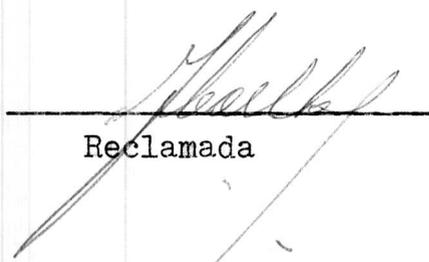
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS



ANDRE LUIZ MOTTLI
VOGAL DOS EMPREGADOS

Jose Rudio Dieckel

Reclamante



Reclamada



CHEFE DA SECRETARIA



INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A.

S/ REF.

N/ REF. DN/DP/kvd - 0342/72

Guaíba, 21 de novembro de 1972

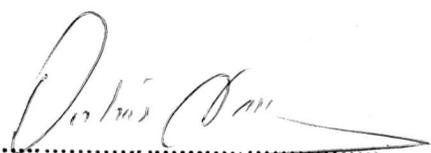
Exmo. Sr.
Dr. Juiz Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento
Montenegro

Objeto: Carta de Preposição

Senhor Juiz Presidente,

Pela presente, autorizamos o Sr. JOSÉ ANTONIO MARIANTE COELHO a representar os interesses desta Companhia perante essa MM. Junta, na reclamatória ajuizada por José Rêdio Dieckel. Desse modo, o referido preposto prestará as declarações e informações de parte da Reclamada, bem como apresentará as alegações que se fizerem necessárias para a instrução do processo.

Respeitosamente,


.....
p. p. Indústria de Celulose Borregaard S. A.
DAHÁS NASSIF - Gerente de Pessoal

DN/DP/crs - 0540/71

Guaíba, 29 de janeiro de 1971.

Para: Todos os funcionários rurais
Da Divisão de Pessoal

Ref.: Pagamento de Salário Família ao Empregado Rural.

Prezados Senhores:

Levamos ao conhecimento de V.Sas., que embora não seja previsto na Lei Orgânica da Previdência Social o pagamento de Salário Família aos Empregados Rurais, a Empresa vem concedendo este benefício desde junho de 1969, com a finalidade de dar maior assistência aos seus trabalhadores rurais que possuam filhos menores (as quotas de salário família são pagas aos empregados que comprovem ter dependentes de idade até 14 anos).

Uma vez que tais quotas são pagas por LIBERALIDADE E AS PRÓPRIAS EXPENSAS da Empresa, esta reserva a si o direito de suspender, cancelar ou substituir tal benefício, a qualquer tempo e sem prévio aviso.



INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A.
Divisão de Pessoal
D.P. 36

Doc. 9
mj

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE EXPERIÊNCIA POR PRAZO

DETERMINADO - TRABALHADOR RURAL

Por êste instrumento particular de Contrato de Trabalho Individual de Experiência por Prazo Determinado, entre a Indústria de Celulose Borregaard S.A., estabelecida em Guaíba, estado do Rio Grande do Sul, à rua São Geraldo, 1680 C.G.C.M.F. 90.348.632 com estabelecimento e Departamento Rural no município de MONTENEGRO..... neste estado, ora designada abreviadamente EMPREGADORA, e de outro lado o (a) Sr.(a) JOSÉ RÉDIO DIECHEL.....(OBS..)..... nascido(a) à 22 / 06 / 40, de nacionalidade BRASILEIRO..... estado civil CASADO....., portador da Carteira Profissional Rural nº 03194..... série 299..... emitida em 20 / 10 / 1971 no município de MONTENEGRO..... doravante designado simplesmente - EMPREGADO, fica justo e contratado o que se segue:

- I - O EMPREGADO a partir desta data, prestará seus serviços à EMPREGADORA, em seu Estabelecimento Rural e/ou em outras dependências ou localidades que não a sua mencionada, nas funções de SEVENTE..... até o dia 20 de JULHO..... de 1972., não podendo exceder êste contrato o prazo máximo de até 90 dias, de acôrdo com os artigos 443, 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (Subsidiariamente aplicáveis).
- II - O EMPREGADO receberá o salário-base de Cr\$ 1,04.....(UM CRU... ZEIRO E QUATRO CENTAVOS...X.X.X.) por HORA..... o qual fica sujeito não só aos descontos legais, como também às importâncias correspondentes a danos e prejuízos, porventura causados, por dolo, imperícia ou negligência.
 1. A habitação e alimentação, quando fornecidas pela EMPREGADORA, serão descontadas no valor até o limite legal.
- III - Será obedecido o seguinte horário de trabalho: das 7,00 h. às 16,30h., com intervalo de 1(uma) hora para refeição e repouso, podendo êste horário vir a ser modificado, de acôrdo com as necessidades da EMPREGADORA.
 1. As modificações poderão ocorrer quanto ao início e ao término da jornada de trabalho, bem como para revezamentos de turmas ou turnos, compensação, prorrogação, etc. obedecidos os limites legais.
- IV - Fica entendido que o EMPREGADO poderá ser transferido de uma localidade para outra, sendo que tal transferência não implicará em alteração do presente contrato, de acôrdo com os termos do artigo 71 do Estatuto do Trabalhador Rural e demais leis aplicáveis.
- V - Além das funções mencionadas, fica expressamente entendido que o EMPREGADO se obriga a desempenhar quaisquer outras em quaisquer setores que se dividem ou venham a se dividir as atividades da EMPREGADORA, na execução de serviços compatíveis com a sua condição pessoal.
- VI - Obriga-se o EMPREGADO a usar todo e qualquer equipamento de segurança pessoal recomendado e exigido pela EMPREGADORA, para os diversos tipos de trabalho no exercício de suas funções, bem como observar e executar as normas de higiene e segurança do trabalho.
 1. Será passível de despedida imediata, por justa causa, o empregado que não fizer uso adequado dos referidos equipamentos de segurança bem como não cumprir as regras de higiene e segurança.

Obs.: Na linha sexta, onde se lê: "José Rêdio DIECHEL", leia-se: "José Rédio DIECHEL".

- VII - Obriga-se o EMPREGADO a executar e observar as normas estipuladas no "MANUAL DO EMPREGADO", que constitui o "REGULAMENTO INTERNO", as quais fazem parte integrante dêste contrato de trabalho.
1. Farão, ainda, parte do "MANUAL DO EMPREGADO" supra mencionado, as normas emanadas pelas diversas áreas de trabalho, às quais ficam sujeitos todos os empregados.
- VIII - Ao término dêste contrato de experiência por prazo determinado a EMPREGADORA poderá ou não celebrar novo contrato de trabalho com o empregado, ficando bem entendido que a isto não se obriga, reservando-se, no entanto, inteiro direito às condições aqui estabelecidas.

E, por estarem assim certos e ajustados, de pleno acôrdo com o conteúdo no presente contrato, firmam-no em três vias de igual teor, juntamente com as instrumentarias.

Guaíba, ..06.. deJunho..... de 72

Jose Pedro Diechel
Empregado ou a rôgo dêle

Musta
pp. Ind. de Celulose Borregaard S.A.

[Signature]
1a. Testemunha

[Signature]
2a. Testemunha

O presente contrato fica prorrogado até o dia ..02.. de ..setembro..... de 19 72. com as seguintes alterações:

Guaíba, ..20.. dejulho..... de 19 72

Jose Pedro Diechel
Empregado ou a rôgo dêle

Musta
pp. Ind. de Celulose Borregaard S.A.

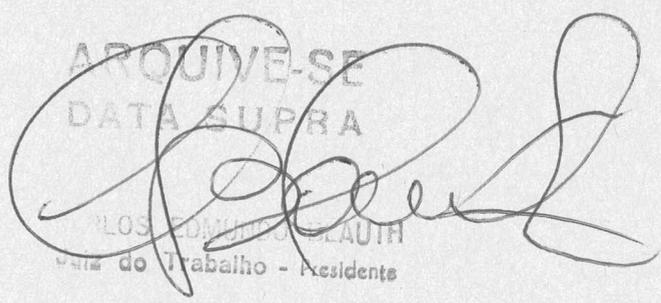
[Signature]
1a. Testemunha

[Signature]
2a. Testemunha

10
25

CONCLUSÃO
data, faço estes autos conclu-
Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
em negro, 21 / 11 / 72

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

BLOS. ADM. DE LAUTM
do Trabalho - Residente

ARQUIVADO
DATA SUPRA

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA